



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 4727/15 e Doc. 50981/17
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Maria de Lourdes Silva dos Santos

Ementa. Município de Marcação, Exercício de 2014. Pedido de parcelamento de multa formulado por então gestora do Fundo Municipal de Saúde. Tempestividade do pedido. Deferimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0074/2017

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela então gestora do Município de Marcação, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC–00309/2017, de 31 de maio de 2017, fl. 1481/1483, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1752, de 06 de julho de 2017..

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, na decisão inaugural adotada, nos autos da Prestação de Contas do Prefeito, relativa ao exercício de 2014, decidiu:

(...)

Aplicar multa a Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos na importância de R\$ 1.867,21, correspondente a 20% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB¹, equivalentes a 40 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

(...)

Através do Documento TC n.º 50981/17, fls. 1546/1552, a peticionária protocolizou neste Tribunal em 03 de agosto de 2017, solicitação de parcelamento da multa aplicada, alegando, sumariamente, não possuir condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

Foi anexado demonstrativo de remuneração, fls. 4/8, com a finalidade de comprovar a sua condição financeira, concorde previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2

prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, a decisão adotada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 06 de julho de 2017 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 03/08/2017, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) Pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00309/2017, em face da sua tempestividade, conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 1.867,21 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte um centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 155,60, cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 16:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR